



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.711 - MA (2011/0061396-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO MARANHÃO - DETRAN/MA
ADVOGADO : THAUSER BEZERRA THEODORO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N. 12.322/10. RECURSO CABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVIDA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO.

1. A interposição de recurso rege-se pela lei vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. Precedentes.

2. No caso, quando da publicação da decisão agravada, a Lei n. 12.322/10 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

3. Sendo o agravo de instrumento o recurso cabível, era ônus da parte instruir corretamente o instrumental, fazendo constar todas as peças obrigatórias, dentre as quais a "cópia do acórdão recorrido", que engloba relatório, voto, voto vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento (AgRg no Ag n. 249.603/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 18/01/1999; Ag 1050464, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 26/06/2008).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.711 - MA (2011/0061396-8)
(f)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO MARANHÃO - DETRAN/MA
ADVOGADO : THAUSER BEZERRA THEODORO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO em desfavor da decisão monocrática do Min. Ari Pargendler que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da deficiência na formação do instrumental, haja vista a ausência de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos últimos embargos de declaração (fls. 433).

Nas razões do regimental, o agravante alega que, com o advento da Lei n. 12.322/10, não é mais necessário providenciar a cópia faltante, visto que o protocolo e a formação do agravo efetua-se nos próprios autos. Sustenta que é devida a admissão do agravo, uma vez que protocolado em 9.12.2010, quando da vigência da nova lei.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.398.711 - MA (2011/0061396-8)
(f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À LEI N. 12.322/10. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVIDA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO.

1. A interposição de recurso rege-se pela lei vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. Precedentes.

2. No caso, quando da publicação da decisão agravada, a Lei n. 12.322/10 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

3. Sendo o agravo de instrumento o recurso cabível, era ônus da parte instruir corretamente o instrumental, fazendo constar todas as peças obrigatórias, dentre as quais a "cópia do acórdão recorrido", que engloba relatório, voto, voto vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento (AgRg no Ag n. 249.603/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 18/01/1999; Ag 1050464, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 26/06/2008).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer vergastar e, quando da publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, em 1.12.2010 (fls. 431), a Lei n. 12.322/10 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ARESP. LEI N. 12.322/2010. APLICAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater (não da intimação, a qual constitui ato bem distinto), pois é a partir desse momento que o julgador não pode mais, como regra, alterar ou revogar seu ato (art. 463 do CPC).

2. No presente caso, por ocasião da publicação da decisão agravada, em 12.11.2010 (e-STJ fl. 737), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

3. Assim, caberia ao ora agravante interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão, na forma da legislação então vigente. No entanto, o recurso foi interposto com fulcro na Lei n. 12.322/2010, ou seja, não houve a formação do instrumento, como determinado pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, em sua redação anterior à lei em comento.

(...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 45.623/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA AGRAVANTE DESCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº. 12.322/2010. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Ademais, a lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater. Quando da publicação da decisão agravada e interposição do agravo de instrumento, a Lei nº. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com vacatio legis de 90 dias.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1374205/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011).

Portanto, o recurso cabível à época era o agravo de instrumento, na forma da legislação então vigente (art. 544, § 1º, do CPC), sendo ônus da parte instruir corretamente o instrumental, fazendo constar todas as peças obrigatórias, dentre as quais a "cópia do acórdão recorrido", que engloba relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento (AgRg no Ag n. 249.603/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU 18/01/1999; Ag 1050464, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 26/06/2008).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 13 E 37 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso apresentado por advogado sem poderes para representar a parte recorrente é inexistente. Súmula 115/STJ.

2. Na instância especial, não se aplica o disposto nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. A expressão "cópia do acórdão recorrido" constante do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil engloba relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento (AgRg no Ag 249.603/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU 18/01/1999; Ag 1050464, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 26/06/2008).

4. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fazendo constar todas as peças ditas obrigatórias (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil - redação determinada pela Lei 10352/2001), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia.

5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

6. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."
(AgRg no Ag 1385580/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0061396-8

AgRg no
Ag 1.398.711 / MA

Números Origem: 0258552010 0379552010 133022010 14031220048100001 14032004 303122010
348732010

PAUTA: 01/03/2012

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
MARANHÃO - DETRAN/MA
ADVOGADO : THAUSER BEZERRA THEODORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CAMPOS COUTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO
MARANHÃO - DETRAN/MA
ADVOGADO : THAUSER BEZERRA THEODORO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.